



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 18184.002748/2007-86
Recurso n° 000.000 Embargos
Acórdão n° **2401-02.253 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 7 de fevereiro de 2012
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Embargante ESCOLA BRASILEIRA ISRAELITA CHAIMAN NACHMAN BIALIK
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/12/2003

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NO ACÓRDÃO. COMPROVAÇÃO. ACOLHIMENTO.

Restando comprovada a omissão no Acórdão guerreado, na forma suscitada pela Embargante, impõe-se o acolhimento dos Embargos de Declaração para suprir a omissão apontada.

RECURSO APRESENTADO A DESTEMPO. DEFERIMENTO AUTOMÁTICO PREVISTO NO ART. 39 DA MP N.º 446/2008. IMPOSSIBILIDADE.

Os efeitos do art. 39 da MP n.º 446/2008, que previa o deferimento automático dos recursos relativos aos processos de concessão de Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social em tramitação na data de sua publicação, não se aplicam aos casos em que as interessadas haviam perdido o prazo recursal, uma vez que recursos intempestivos não ensejam conhecimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos de declaração para re-ratificar o Acórdão n.º 2401-01.444, sem alteração do resultado do julgamento.

Elias Sampaio Freire - Presidente

Kleber Ferreira de Araújo - Relator

Participaram do presente julgamento o(a)s Conselheiro(a)s Elias Sampaio Freire, Kleber Ferreira de Araújo, Cleusa Vieira de Souza, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Marcelo Freitas de Souza Costa e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

CÓPIA

Relatório

Cuida-se de Embargos de Declaração, apresentados pelo sujeito passivo, desafiando o Acórdão n.º 2401-01.444 de Lavra da Primeira Turma Ordinária da Quarta Câmara da Segunda Seção do CARF.

O crédito objeto da lide diz respeito à NFLD para exigência das contribuições patronais para a Seguridade Social, lavrado em decorrência ter sido cancelada a isenção das contribuições previdenciárias da embargante em razão da falta do Certificado de Entidades Beneficentes de Assistência Social – CEBAS (inciso II do art. 55 da Lei n.º 8.212/1991).

Alega a empresa que no acórdão atacado houve omissão em apreciar o argumento relativo à pendência de julgamento do processo n.º 44000.001736/2006-74, relativo ao pedido de renovação do CEBAS, formulado pela entidade embargante.

Assevera que o pedido de reconsideração, formulado no referido processo, por força da MP n.º 446/2008, deve ser considerado deferido. Esse fato, no seu entender, extirpa o fundamento para manutenção do crédito discutido.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Kleber Ferreira de Araújo, Relator

Admissibilidade

De fato, compulsando novamente os autos, pude notar que em peça avulsa protocolizada após o prazo para legal para recorrer, o sujeito passivo faz menção ao processo administrativo n.º 44000.001736/2006-74, relativo a Pedido de Revisão da decisão do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS que indeferiu o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS da recorrente.

O *decisum* embargado deixou de se pronunciar sobre esse fato, incorrendo, sem dúvida, na omissão apontada, motivo pelo qual devem ser conhecidos os presentes embargos nos termos do art. 65, “caput”, Do RI CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 256/2009, *verbis*:

Art. 65. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a turma.

Expostas essas considerações, concluo que merecem conhecimento os embargos.

Pedido de Revisão da Decisão do CNAS

Verifica-se às fls. 1.625 e segs. pedido de revisão da decisão do CNAS consubstanciada na Resolução n.º 50 de 07/05/2004 (DOU de 12/05/2004), que indeferiu o requerimento da entidade para renovação do CEBAS. Eis a decisão, a qual se encontra colacionada na fl. 1.670:

RESOLUÇÃO N' 50, DE 7 DE MAIO DE 2004 CONSELHO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CNAS, em reunião realizada nos dias 05, 06 e 07 de maio de 2004, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 18 da Lei n" 8.742, de 7 de dezembro de 1993, resolve:

1 - INDEFERIR o requerimento de RENOVAÇÃO DO CEAS (Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social) às seguintes entidades, por não atenderem os requisitos legais constantes nos Decretos n° 752, de 16 de fevereiro de 1993, n' 2.536, de 6 de abril de 1998, e na Resolução CNAS n 177, de 24 de agosto de 2000:*

(...)

6) Processo n.. 44006.004664/2000-82 - Escola Brasileira Israelita "Chaim Nachman Bialik" - São Paulo-SP - CNPJ: 62.113.485/0001-87 Motivo: Por não atender Decreto 2536/98, art 3.º item VI (não comprovação 20% gratuidade).

(...)

Noto que a legislação que regia a tramitação dos processos de concessão do CEBAS, o Decreto n.º 2.536/1998 e alterações, previa o recurso ao Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social das decisões finais do CNAS:

Art. 7º Compete ao CNAS julgar a qualidade de entidade beneficente de assistência social, observando as disposições deste Decreto e de legislação específica, bem como cancelar a qualquer tempo, o Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos, se verificado o descumprimento das condições e dos requisitos estabelecidos nos arts. 2º e 3º.

§1º-Das decisões finais do CNAS caberá recurso ao Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social no prazo de dez dias, contados da data da publicação do ato no Diário Oficial da União, por parte da entidade interessada ou do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS; e das decisões do CNAS que não referendarem os atos da Presidência será interposto recurso ex officio, sem prejuízo de eventual recurso voluntário. (Redação dada pelo Dec 3.504, de 13.06.2000)(grifei)

(...)

É de se notar das informações acima que o recurso contra a decisão do CNAS que indeferiu o pedido de renovação do CEBAS, protocolizado sob o n.º 44006.004664/2000-82, foi interposto em 13/06/2006, portanto, mais de dois anos após a decisão recorrida, cuja publicação deu-se em 12/05/2004.

Tendo-se em conta que o prazo estipulado para apresentação do recurso ao Ministro da Previdência e Assistência Social era de dez dias, há de se convir que o requerimento protocolizado sob o n.º 44000.001736/2006-74, cujo objetivo era reverter a Decisão n.º 50 do CNAS, não produziu qualquer efeito no mundo jurídico, uma vez que intempestivo, carecendo de requisito de admissibilidade.

Vê-se, assim, que no triênio 2001/2003 a entidade ficou sem a posse do CEAS, fato que lhe impedia, nos termos do inciso II do art. 55 da Lei n.º 8.212/1991, de usufruir da isenção da cota patronal previdenciária.

Alega a recorrente que, por força do art. 39 da MP 446/2008, o seu recurso teria sido automaticamente deferido, garantindo-lhe o direito à desoneração fiscal. Eis os termos do invocado dispositivo:

Art.39.Os pedidos de renovação de Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social indeferidos pelo CNAS, que sejam objeto de pedido de reconsideração ou de recurso pendentes de julgamento até a data de publicação desta Medida Provisória, consideram-se deferidos.

Razão não devo lhe dar, posto que, conforme acima assinalado, o seu recurso não estava pendente de julgamento, posto que apresentado intempestivamente, não tendo sido conhecido pelo Ministério da Previdência Social.

É de se notar que se os efeitos da revogada MP n.º 446/2008 tivessem alcançado o processo em questão, certamente a entidade já teria apresentado a Resolução do CNAS, ou documento equivalente, que pudesse comprovar o deferimento automático do seu pedido de renovação do CEBAS.

Perceba-se que para os períodos posteriores a entidade veio a recuperar a posse do Certificado, todavia, há o lapso entre 2001 e 2003, que a entidade ficou desprovida de certificação, tendo, assim, perdido o direito à isenção.

Nesse sentido, esse argumento que agora aprecio não tem força para alterar o resultado da decisão recorrida, merecendo conhecimento apenas para suprir a omissão que acima reconheci.

Conclusão

Diante do exposto voto por acolher os embargos de declaração, suprindo-se a omissão que lhe deu causa, todavia, sem alteração no resultado do julgamento do Acórdão n.º 2401-01.444.

Kleber Ferreira de Araújo